

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2010

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para estender até um ano antes da declaração do estado de calamidade pública a possibilidade de considerar como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que estejam comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública da qual resulte frustração de safras ou destruição de pastagens, para efeitos de ITR.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do § 6º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10º

.....

§ 6º

I- comprovadamente situados, até um ano antes da publicação do ato, em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, da qual resulte frustração de safras ou destruição de pastagens.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para áreas rurais afetadas por calamidades públicas que tenham as suas safras e pastagens prejudicadas, nada mais natural que o valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) a ser pago pelo proprietário, sobre a área atingida, tenha seu valor abrandado. Ocorre que a legislação de regência, da

forma como hoje se encontra, comporta sérias dúvidas sobre o momento a partir do qual o proprietário pode se valer do desafogo permitido. O presente projeto tem por objetivo fixar esse prazo com clareza, em tempo hábil para que o benefício mencionado pela Lei nº 9.393, de 1996, possa ser efetivamente útil.

Há hoje diversos julgados sobre a matéria, questionando a interpretação restritiva dada ao inciso I do § 6º do art. 10 pela Receita Federal. Pela letra fria do dispositivo usada na interpretação do Fisco, somente as áreas *comprovadamente situadas em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público* (ou seja, a partir da sua publicação) podem se utilizar do benefício. Isso significa que o proprietário somente pode ter a sua obrigação tributária mitigada a partir da decretação do estado de calamidade pública pelo Poder Público, o que contrariaria frontalmente a lógica do benefício. Se a decretação de calamidade pública é justamente a declaração que reconhece uma grave situação pretérita que perdura até o momento da decretação e além, exigindo do governo providências para atenuar o sofrimento da população, permitir o benefício somente a partir da publicação é contrariar os fatos e a lógica que guiam a aplicação da lei. Quem sofre privações precisa de providências as mais imediatas possíveis.

É com base nisso que a Justiça, nos tribunais superiores, vem corrigindo as decisões que negam a extensão do benefício a períodos anteriores e confirmado algumas que o permitem. Exemplo disso foi a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.150.496-PB, relatado pela eminentíssima Ministra Eliana Calmon, que reconheceu o direito de contribuinte em face da Fazenda Nacional.

Nosso propósito, ao estabelecer prazo de um ano antecedente à publicação do decreto — que evidentemente não é um prazo ideal dada a grande variedade de situações possíveis —, é garantir maior segurança jurídica às partes, tanto ao contribuinte quanto à Fazenda Pública, na interpretação da norma.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Líder do PSB